



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE E/TERNO

Parecer 51/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 200

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Data: 10/06/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 027/2025.

Horário: 08:30

Bento
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 027/2025:

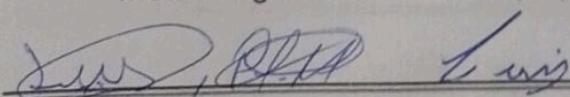
“Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva instituir o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029. O referido projeto foi encaminhado a esta Câmara Legislativa por meio do Ofício nº 087/2025, protocolado sob o nº 170, e lido em Sessão Plenária realizada em 12/05/2025.

Após a leitura em Plenário, o projeto foi remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externas para análise quanto à conformidade com as normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, bem como quanto à sua adequação orçamentária, financeira e programática.

No dia 19 de maio de 2025, a Comissão solicitou orientação técnica ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM), cujo parecer foi registrado sob o nº 11.974/2025. Em síntese, o IGAM apontou: a) ausência de metodologia de cálculo das projeções de receitas e despesas; b) ausência das



atas de aprovação dos conselhos municipais deliberativos.

Com base nessas observações técnicas, a Comissão, nos termos do inciso II do art. 60 do Regimento Interno, deliberou pela expedição do Memorando nº 10/2025, solicitando manifestação do Poder Executivo acerca das recomendações do IGAM, bem como eventual adequação do projeto.

Em resposta, por meio do Ofício nº 098/2025, o Poder Executivo apresentou justificativas para o não acolhimento das recomendações técnicas, optando por não promover as alterações sugeridas.

Após a manifestação do proponente, a Comissão reuniu-se em 12 de junho de 2025 para análise conclusiva do projeto, especialmente quanto à sua compatibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a legislação aplicável.

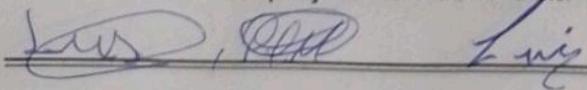
É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, registra-se que o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) foi devidamente instruído com os elementos essenciais à sua análise, incluindo o texto legal e os seguintes anexos e tabelas:

- Anexo I – Programas;
- Anexo II – Resumo dos Programas;
- Anexo III – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção de Governo;
- Tabela 01 – Memória de Cálculo das Estimativas das Principais Receitas (2026 a 2029);
- Tabela 02 – Estimativa da Receita Corrente Líquida para fins dos limites com pessoal;
- Tabela 03 – Estimativas dos Limites de Gastos com Pessoal do Executivo e do Legislativo;
- Tabela 04 – Estimativa dos Valores Máximos Disponíveis para as metas do Poder Legislativo;
- Tabelas 05 a 07 – Estimativas dos Valores disponíveis para metas financiadas com recursos vinculados à Educação, Saúde e Assistência Social, respectivamente;
- Tabela 08 – Avaliação Global e Consolidação dos Valores disponíveis para o conjunto das metas e objetivos do PPA.

O projeto também está acompanhado da Ata da Audiência Pública



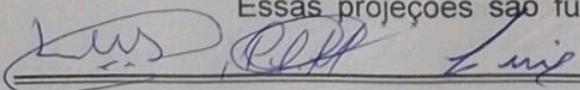
realizada em 30 de abril de 2025, evidenciando a observância ao princípio da publicidade e à promoção da participação popular na fase de elaboração do plano.

No aspecto jurídico, cumpre destacar que a obrigatoriedade do PPA encontra respaldo no art. 165, inciso I, da Constituição Federal, que determina a edição de lei de iniciativa do Poder Executivo para instituí-lo. Trata-se de um dos pilares do sistema orçamentário nacional, voltado ao planejamento estratégico das ações governamentais.

O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para o médio prazo, abrangendo as despesas de capital e os programas de duração continuada. Serve de referência para a formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a coerência, previsibilidade e continuidade das políticas públicas no âmbito municipal.

Em continuidade, registra-se que o Projeto de Lei foi analisado à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece princípios de responsabilidade na gestão fiscal. O art. 4º da LRF destaca a importância do Plano Plurianual como instrumento essencial de planejamento, ao prever que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve incluir as metas e prioridades da administração pública, abrangendo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte. Já o art. 5º da mesma lei determina que o PPA deve ser compatível com as metas fiscais anuais definidas.

Nesse sentido, as Tabelas 02, 03 e 04 que acompanham o Projeto de Lei evidenciam o compromisso do Executivo com uma gestão fiscal responsável. A Tabela 02 apresenta as estimativas da Receita Corrente Líquida (RCL), parâmetro fundamental para controle das despesas e definição de limites legais. As Tabelas 03 e 04 trazem as projeções dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em conformidade com os arts. 19 e 20 da LRF.

Essas projeções são fundamentais para evitar o desequilíbrio fiscal,

prevenindo o endividamento excessivo e assegurando o cumprimento dos limites legais, cuja inobservância pode acarretar sanções e restrições previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise das projeções financeiras do PPA também demonstra o compromisso com o cumprimento das vinculações constitucionais e legais de receitas. As Tabelas 05 (Educação) e 06 (Saúde) apresentam os valores estimados para essas áreas, evidenciando o atendimento aos percentuais mínimos previstos na Constituição Federal — art. 212, para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e art. 198, § 2º, para as Ações e Serviços Públicos de Saúde. O respeito a esses limites é fundamental para a legalidade do plano e para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A Tabela 07, referente à Assistência Social, projeta os recursos destinados à área com base nas diretrizes da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Embora não haja exigência constitucional de vinculação percentual, a previsão demonstra planejamento e alinhamento com a Política Nacional de Assistência Social.

Ademais, em cumprimento aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Poder Executivo promoveu Audiência Pública em 30 de abril de 2025, conforme comprovado pela Ata juntada aos autos. A iniciativa atende às diretrizes do art. 48 da LRF, que estimula a participação popular na elaboração do orçamento, contribuindo para a transparência e o fortalecimento do controle social sobre as ações governamentais.

Diante do exposto, e após análise dos dispositivos legais aplicáveis e da documentação que instrui o Projeto de Lei nº 027/2025, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Controle Externo conclui que o Plano Plurianual 2026–2029, apresentado pelo Poder Executivo, atende aos requisitos mínimos de admissibilidade legislativa, permitindo sua aprovação, ainda que com ressalvas técnicas relevantes.

A Comissão reconhece a existência de divergências interpretativas em

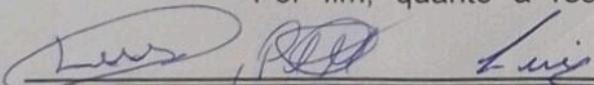
relação a alguns elementos estruturais do projeto, conforme evidenciado na resposta do Executivo (Ofício nº 098/2025) às recomendações formuladas com base na orientação técnica do IGAM. Não obstante, a autonomia do Poder Executivo na elaboração do PPA e a ausência de vedação legal expressa à tramitação do projeto, mesmo diante das falhas apontadas, permitem que o Legislativo delibere pela sua aprovação, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória e legislativa.

As diligências realizadas pela COF decorreram do exercício regular de seu dever institucional, buscando o aprimoramento do projeto por meio da solicitação de esclarecimentos e possíveis adequações. O não atendimento integral das recomendações formuladas não impede a continuidade da tramitação, mas impõe o registro formal das limitações existentes e dos riscos assumidos.

No tocante à ausência da metodologia de cálculo das estimativas de receita e despesa, embora reconhecida como falha técnica, entende-se que sua exigibilidade direta para o PPA não encontra respaldo expresso na legislação vigente, especialmente à luz do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que remete tal detalhamento à LDO e à LOA. Ainda assim, a Comissão ressalta que a inclusão dessa metodologia é altamente recomendável para assegurar maior consistência técnica e previsibilidade orçamentária nos planos futuros.

Quanto à não apresentação das atas deliberativas dos Conselhos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, a Comissão reconhece a importância desses documentos para a conformidade técnica do planejamento setorial, conforme previsto em normas federais específicas. No entanto, entende que, diante da ausência de disposição legal que condicione expressamente a validade do PPA à juntada das atas, e considerando a realização de audiência pública regularmente convocada, a aprovação do projeto pode ser admitida, sem prejuízo de que o fato seja devidamente registrado e considerado em eventuais revisões ou adequações futuras.

Por fim, quanto à responsabilidade institucional pela legalidade e



estabilidade do PPA, esta Comissão reforça que atuou com diligência, boa-fé e estrito respeito às competências regimentais, alertando formalmente o Executivo quanto aos riscos jurídicos apontados. A opção pela manutenção da redação original do projeto, sem as adequações sugeridas, atribui ao Poder Executivo o ônus jurídico e político integral por eventuais questionamentos quanto à validade da norma.

O presente parecer, ao recomendar a aprovação do projeto, não suprime as advertências técnicas já formalizadas, devendo tais elementos ser considerados em futuras análises de legalidade e execução.

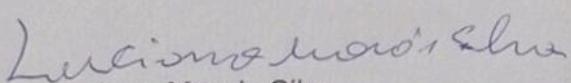
3. CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação e da legislação pertinente, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo conclui que o Projeto de Lei nº 027/2025, que institui o Plano Plurianual 2026–2029, atende aos requisitos formais e materiais mínimos para sua aprovação, com o devido registro das ressalvas técnicas apontadas.

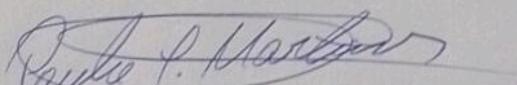
Assim, o Relator e os membros da Comissão votam pela **APROVAÇÃO** do projeto, ressalvado o direito à apresentação de emendas, desde que compatíveis com os limites legais e com a estrutura do plano.

É o Parecer.

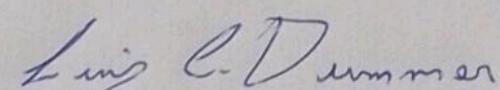
Chuvisca (RS), 09 de junho de 2025.


Luciano Moraes Silva

Presidente


Paulo Israel Longaray Martins

Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário